

O ENFRENTAMENTO DA SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA COM DIGNIDADE, SIMPLICIDADE E FOCO NA RESSOCIALIZAÇÃO: AS FERRAMENTAS JÁ ESTÃO POSTAS!

*José Roberto Martins Segalla**

*Conrado Rodrigues Segalla***

1. INTRODUÇÃO

Neste momento em que se discute, com muita paixão e pouquíssima razão, a conveniência de lotarmos ainda mais as nossas masmorras com a massa de menores desassistidos que ingressam no mundo do crime cada vez mais cedo, oportuno se faz examinarmos e discutirmos os recursos e mecanismos que hoje dispomos para minorar o problema de como tratar a criminalidade que campeia por este imenso país.

É este o objetivo geral deste artigo.

O objetivo específico é cuidar de um desses mecanismos já disponíveis, mas não aproveitados, denominado “limitação de fim de semana”, com a formulação de uma proposta que o viabilize, retirando-o do limbo em que se encontra com praticamente uso zero em todo o território nacional.

*Promotor de Justiça, Mestre em Direito; Professor de Direito Penal do Curso de Direito das Faculdades Integradas de Bauru/FIB.

**Advogado e Mestre em Direito

A pena, sabe-se, é consequência da existência do crime. José Frederico Marques, em seu Tratado de Direito Penal (s.d.), ao definir o que é o Direito Penal já dizia que “é o conjunto de normas que ligam ao crime, como fato, a pena como consequência...”. Se na sociedade humana houvesse, por livre iniciativa coletiva, o respeito à vida, a preservação natural dos valores patrimoniais, morais, intelectuais de cada um, tendo na paz social o repositório dessa conservação, não precisaríamos do Direito Penal, que é em síntese um direito punitivo.

Pune-se, com a pena, aquele que não respeita estes bens e valores.

Wiliam Wanderley Jorge, ao discorrer sobre os fins do Direito Penal em seu livro “Curso de Direito Penal – Parte Geral” (2005, p. 5), assevera que “a pena, ou seja, a punição legal, surge, então, como o meio mais eficaz que se conhece, ou um dos mais eficientes que o Estado possui, para influir, modificar e manter a vida comunitária, bem como realizar suas próprias finalidades”. É de se indagar: é mesmo? Se sim, ao que tudo indica, ao menos pelas penas que por aqui se vem aplicando, não parece estar servindo a esse fim, pois a criminalidade só aumenta, crescendo vertiginosamente apesar do esforço que se faz para puni-la.

Uma mera varredura pela conceituação do Direito Penal nos inúmeros compêndios que pululam pelas estantes de nossas bibliotecas jurídicas, revelará uma quase uniformidade ou até mesmo uma unanimidade no entendimento do para quê serve o Direito Penal. Quase não há divergências quanto a isto, muito embora as divergências cresçam e se mostrem visíveis quando os mesmos autores se manifestam sobre os resultados conseguidos ou sobre o alcance do objetivo buscado.

Discorrendo sobre os caracteres do Direito Penal em seu livro “Manual de Direito Penal”, Ricardo Antonio Andreucci anota, com apoio em outros doutrinadores, que tem ele a “função protetiva do corpo social, na medida em que defende e tutela os valores fundamentais dos cidadãos”, e destaca, valendo-se da opinião de outros pensadores do Direito, que “o Direito Penal tem finalidade preventiva, visto que deve motivar o criminoso a não infringir o sistema jurídico-penal, estabelecendo sanções às proibições fixadas” (2008, p. 3).

Novamente é de se perguntar: será que é por causa do evidente fracasso dessa premissa (de que se previne a paz social pela “ameaça” de imposição de

pena ao violador das normas de convivência em sociedade), constatado diante do aumento desenfreado da criminalidade, que há uma algazarra, um vozerio, uma fala coletiva clamando pela imposição de penas mais duras - como exemplo, a colunista Ruth de Aquino, na última página da revista semanal Época, edição de nº 891, de 06 de julho de 2015, com o caos que envolvia o país naquele momento (economia em frangalhos, corrupção generalizada, violência campeando solta, autoridades desmoralizadas, classe política desacreditada), anota que “uma maciça parcela da população (e não é a elite) quer hoje pena de morte, armas, ditadura e se lixa para direitos humanos” -, na esperança de que com ameaça maior (ou seria com a esperança de que retirados por mais tempo da vida social esses criminosos nos deixariam mais em paz?) a criminalidade diminua?

E diminuirá?

A experiência mundial nos permite dizer que NÃO.

Diante de pessoas sadias (ao menos, fisicamente) que se oferecem para se imolar, envolvendo seus corpos com bananas de dinamite e se explodindo, voluntariamente repita-se, como forma de matar outras pessoas que se encontram ao redor, imaginar que uma pena que inflija um sofrimento relativo vá intimidar quem está convencido de que vai atingir o objetivo que quer por meio do cometimento de um crime, é, no mínimo, ingenuidade,

No meio de pessoas cultas, principalmente entre os cultores do Direito, prospera o entendimento de que é a perspectiva (boa, aliás) da impunidade que alimenta a criminalidade. Bastaria, no entender desses, que houvesse uma quase certeza de que, ao cometer um delito a punição viria inexoravelmente, que isso atuaria como freio e deteria o futuro criminoso, inibindo-o para o cometimento do crime.

De onde surge essa conclusão?

Acaso, na nossa infância ou adolescência, deixamos de fazer aquilo que nos atraía, que nos interessava naquele momento, simplesmente porque nossos pais nos haviam dito que se fizéssemos isso ou aquilo sofreríamos determinado castigo? E quando fazíamos, o castigo não vinha? E por causa de termos sido castigados, nunca mais fizemos?

Santa ingenuidade! O alcance do objetivo, mesmo diante do risco (que muitas vezes é muito grande, mas não a ponto de impedir o prosseguimento da ação intencional), por aquilo que vale para o agente, é o que conta.

Não fosse assim, como entender os que se arriscam em escaladas de montanhas altíssimas, apenas com o propósito de conquistá-las como objetivo pessoal? Acaso não sabem que a aventura trará intenso sofrimento, com frio insuportável, possível amputação de membros corroídos pela hipotermia, riscos de morte a cada metro avançado na beira de abismos intermináveis, e dores insuportáveis de cansaço? Recentemente, na região do monte Everest, no Himalaia, no Tibete, um terremoto provocou, além dos danos materiais e humanos nas comunidades dos arredores, deslizamentos nas montanhas (avalanches) que soterraram vários acampamentos de alpinistas que estavam em meio à subida. Notícias de jornais informaram que, passado o susto e mesmo diante da perspectiva de novos deslizamentos (diversos outros tremores de terra ocorreram nos dias seguintes), a maioria dos que ali estavam para escalar a montanha e chegar ao cume, prosseguiu.

Conclui-se, então, que penas não funcionam, devendo ser abolidas?

Claro que não!

Muito embora Fernando Galvão da Rocha, em seu livro “Direito Penal – Parte Geral” (2007, p. 5), ao tratar da legitimidade da punição tenha anotado a existência de duas grandes correntes, uma a que ele chamou de “justificacionistas” e outra por ele denominada de “abolicionistas”, esta última preconizando a extinção do Direito Penal, por entenderem não existir quaisquer razões “que possam justificar os elevados custos impostos pela manutenção das instituições de repressão” e que “não há fim que justifique o sofrimento causado pela aplicação da pena”, é de se admitir que se trate de um pensamento romântico, impossível de vingar em tempos como estes que atravessamos.

A conclusão que se impõe é a de que urge examinar o sistema geral de punição à prática de ilícitos penais hoje existente, visando dar maior eficácia ao que vige legalmente e verificar a possibilidade e a validade da propositura de outras e diferenciadas imposições de pena.

O presente artigo cinge-se a cumprir a primeira etapa, reservando para uma próxima jornada a discussão sobre que outras penas, que não as atualmente em vigor no Brasil, poderiam aqui vicejar com maior garantia de sucesso do que as hoje aqui aplicadas.

2. SANÇÕES PENAIS EM VIGOR NO BRASIL

As sanções penais, também denominadas de preceito secundário da norma penal, pretendem materializar o *jus puniendi* do Estado, veiculando uma consequência jurídica da infração penal.

No Brasil, duas espécies de sanções são previstas, as penas e a medida de segurança. A segunda é aplicável aos agentes inimputáveis e aos semi-imputáveis, enquanto as primeiras são destinadas unicamente aos agentes imputáveis.

Das medidas de segurança não nos ocuparemos aqui, por fugir do escopo do que pretendemos.

2.1. CONCEITO DE PENA

Com uma ou outra variação vernacular, a quase totalidade dos autores define a pena do mesmo modo. André Estefam e Victor Eduardo Rios Gonçalves, por exemplo, em seu “Direito Penal Esquemático” (2012, p. 461), dizem que “é a retribuição imposta pelo Estado em razão da prática de um ilícito penal e consiste na privação ou restrição de bens jurídicos determinados pela lei...”, enquanto Fernando Capez, no “Curso de Direito Penal” de sua autoria (2011, p. 384), a conceitua como sendo uma “sanção penal de caráter afliitivo, imposta pelo Estado, em execução de uma sentença, ao culpado pela prática de uma infração penal, consistente na restrição ou privação de um bem jurídico...”.

Sebastian Soler, renomado penalista argentino, conceitua a pena como “uma sanção afliitiva imposta pelo Estado, através da ação penal, ao autor de uma infração penal, como retribuição de seu ato ilícito, consistente na diminuição de um bem jurídico...” (1970, p. 342).

Lembrando que a palavra “pena” deriva do latim *poena*, indicando castigo ou suplicio, André Estefam, no livro “Direito Penal – Parte Geral” (2010, p. 290), conceitua pena como uma “sanção de caráter afliitivo, consistente na restrição a algum bem jurídico, cuja inflição requer a prática de um ato injusto culpável”.

2.2. FINALIDADES DA PENA

Existem diversas teorias que procuram esclarecer quais são as finalidades da pena. André Estefam, na obra acima citada, narra que Tobias Barreto, comentando o Código Penal ainda na fase do império, com pensamento que se mantém atual, dizia que “a empreitada sobre a pesquisa da finalidade da pena era tarefa insolúvel, ‘uma espécie de *advinha*, que os mestres creem-se obrigados a propor aos discípulos, acabando por ficarem uns e outros no mesmo estado de perfeita ignorância” (2010, p. 292).

Nem por isso perde valor a sistematização das finalidades da pena, na visão de uma plêiade de autores e estudiosos do Direito Penal, em três grupos, a saber: 1) teorias absolutas; 2) teorias relativas e, 3) teorias de união ou ainda, 1) teorias retributivas ou de repressão; 2) teorias finalistas, utilitárias ou de prevenção; e 3) teorias mistas, ecléticas, intermediárias ou conciliatórias, como se queira.

2.2.1 Teorias absolutas

Para seus adeptos, a finalidade da pena é meramente retributiva, ou seja, a pena serve para contrapor, por parte do Estado, o mal sofrido com a infração penal cometida. Trata-se de uma simples reparação da ordem jurídica violada pelo agente. É daí que decorre a preocupação com a dosagem da pena, que deve ser proporcional à gravidade do dano.

Quem segue por essa linha afirma que a pena é a retribuição de um mal injusto por um mal justo, como previsto no ordenamento jurídico.

2.2.2 Teorias relativas

Os que com elas perfilam definem que a finalidade da pena é a prevenção (geral ou especial) do crime. A pena é então encarada como um mal necessário para a preservação da paz social. A finalidade da pena, assim, considerada no seu aspecto maior, é procurar evitar que novos crimes venham a ocorrer, pela exemplificação que a aplicação da pena dá aos que veem a consequência, para o delinquente, do cometimento de um crime. Ela representa, deste modo, a

expectativa de que venha a prevenir, pela intimidação (medo de receber igual punição), a ocorrência de novos crimes.

Essas teorias da prevenção subdividem-se em “da prevenção geral”, que são aquelas que admitem que a intimidação, embora seja sentida individualmente, atua coletivamente, no meio social, pelo exemplo, fazendo com que todos temam sofrer as consequências previstas na lei para quem infringe as normas penais, e “da prevenção especial”, reunindo os que entendem que a intimidação se dirige, especialmente, àquele que infringiu a norma penal e passou a sofrer a punição prevista, levando-o a sentir temor de voltar a delinquir, pois sabe perfeitamente as consequências para quem assim age.

2.2.3 Teorias mistas

Reúnem os que entendem que a pena tem não um, mas sim duplo caráter, o de punir e o de prevenir. Concilia-se, deste modo, as funções retributivas e preventivas numa só. O autor de um crime, ao ser punido pela aplicação da pena, sofre um castigo, pois se vê privado de bens que normalmente aprecia, que se pode entender como o troco que a sociedade dá aos que a agridem com a desobediência da lei, e ao mesmo tempo passa a saber, agora concretamente, que ações contrárias ao ordenamento jurídico penal são castigadas, levando o infrator, diretamente, e o restante da sociedade indiretamente, a refletir que não é bom violar a lei penal, atuando deste modo como fator de prevenção à prática de novos delitos.

2.2.4 Teoria adotada pelo Código penal Brasileiro

A leitura do disposto no art. 59 do Código Penal não deixa dúvida de que se adota em nosso país o entendimento de que a pena possui finalidade mista, ou seja, serve tanto para retribuir quanto para prevenir. Por uma questão de Justiça, o autor de uma infração penal não fica impune, e sua punição serve tanto para levá-lo a não mais delinquir, regenerando-se, quanto para intimidar todos os membros da sociedade que deverão temer sofrer punição igual caso não se abstenham de fazer o mesmo. A pena, neste caso, passa também a ter uma função educativa.

2.3. ESPÉCIES DE PENAS

Concentrando-nos naquelas previstas e admitidas no nosso ordenamento jurídico, vemos que são espécies de pena as: 1) privativas ou restritivas de liberdade; 2) perda de bens; 3) multa; 4) prestação social alternativa e, 5) suspensão ou interdição de direitos. É o que se lê no art. 5º, inciso XLVI da Constituição Federal do Brasil, de 1988.

Até a reforma do Código Penal de 1940 pela Lei nº 7.209/1984, como bem observam Julio Fabrini Mirabete e Renato N. Fabrini (2013, p. 236), fazia-se “distinção entre penas principais (reclusão, detenção e multa) e penas acessórias (perda de função pública, interdições de direitos e publicação de sentença)”, mas a partir de 1984 o Código Penal passou a considerar algumas das antigas penas acessórias como penas alternativas de interdições temporárias de direitos, enquanto outras penas acessórias foram transformadas em efeitos da condenação. A pena de publicação da sentença foi extinta por ser considerada infamante. (Restaram assim, como penas, a teor do que se lê no art. 32 do atual Código Penal: I) penas privativas de liberdade; II) penas restritivas de direitos; e III) pena de multa.

Existem, a rigor, outras penas possíveis de serem aplicadas no Brasil, mas estão dispostas em leis especiais, como é o caso da pena de morte, com previsão de poder ser aplicada em casos de crimes militares cometidos em tempo de guerra.

2.3.1 Penas privativas de liberdade e pena de multa

A análise e observações sobre as penas privativas de liberdade e pena de multa transcendem o objetivo do presente trabalho, razão pela qual não serão aqui abordadas, ficando para uma próxima oportunidade.

2.3.2 Penas restritivas de direitos

Mais uma vez nos valem das ponderações de Julio Fabrini Mirabete e Renato N. Fabrini para iniciarmos o estudo dessas penas, também chamadas de penas alternativas, pois podem ser aplicadas em substituição às penas privativas de liberdade em hipóteses consideradas na lei.

Assinalam os referidos autores que “diante da já comentada falência da pena privativa de liberdade, que não atende aos anseios de ressocialização, a tendência moderna é procurar substitutivos penais para essa sanção, ao menos no que se relacione com os crimes menos graves e aos criminosos cujo encarceramento não é aconselhável” (MIRABETE, FABRINI, 2013, p. 259).

E prosseguem: “O questionamento a respeito da privação da liberdade tem levado penalistas de numerosos países e a própria Organização das Nações Unidas a uma ‘procura mundial’ de soluções alternativas para os infratores que não ponham em risco a paz e a segurança da sociedade”.

De fato, esta é uma tendência mundial. Há um reconhecimento quase que unânime, em todo o mundo, de que a pena de prisão não cumpre com as finalidades que proclama, deixando, assim, de produzir os efeitos mais desejados.

Nem por isso se pode perfilar com Filippo Gramatica (apud DOTTI, 1998, p. 132), fundador do Centro Internacional de Defesa Social (1945), que propugnava pela eliminação das prisões (*Abolite le prigionie come fu demolita la bastiglia*). Prisões, no mundo atual, ainda são necessárias para garantir à sociedade, por um tempo, que criminosos que por sua conduta e dedicação ao crime a colocam em permanente insegurança, permaneçam no convívio social, e igualmente servem para demonstrar a todos que tal comportamento será severamente punido, visando com isto desestimular novos crimes da mesma espécie.

Neste sentido merece destaque o novo Código Penal português, de 1982, que destaca já na *Exposição de Motivos* (item nº 7) que as penas devem ser sempre executadas com um sentido pedagógico e ressocializador, como relata René Ariel Dotti em seu “Bases e Alternativas para o Sistema de Penas” (1998, p. 137), complementando porém com a observação de que “a retribuição não está afastada do conceito e dos objetivos assinalados para toda a pena, como se verifica pela redação do art. 71, que indica o critério judicial para a escolha da pena”.

E então transcreve: “Se ao crime forem aplicáveis pena privativa ou pena não privativa de liberdade, deve o tribunal dar preferência fundamentada à segunda sempre que ela se mostre suficiente para promover a recuperação social do delinquente e satisfaça as exigências de reprovação e de prevenção do crime”.

Na esteira de um movimento mundial pela aplicação de penas alternativas à pena de prisão, uma nova e inovadora redação foi dada à Parte Geral do Código Penal, em 1984.

Na exposição de motivos da Lei nº 7.209, de 11/07/1984, se lê que “Uma política criminal orientada no sentido de proteger a sociedade terá de restringir a pena privativa de liberdade aos casos de reconhecida necessidade, como meio eficaz de impedir a ação criminógena cada vez maior do cárcere. Esta filosofia importa obviamente na busca de sanções outras para delinquentes sem periculosidade ou crimes menos graves. Não se trata de combater ou condenar a pena privativa de liberdade como resposta penal básica ao delito. Tal como no Brasil, a pena de prisão se encontra no âmago dos sistemas penais de todo o mundo. O que por ora se discute é a sua limitação aos casos de reconhecida necessidade”.

Comentando sobre essa conclusão acerca da inconveniência da generalização ou da aplicação indiscriminada da pena de prisão, Jorge Henrique Schaefer Martins escreve em seu livro “Penas Alternativas”, que “não se pode, de outra parte, fazer uma análise simplista do problema, visto que o sistema prisional não é o único responsável pela ocorrência tão elevada de crimes. A ele se agregam outros fatores decorrentes da má distribuição de renda, da precariedade dos sistemas de educação, da falta de acesso ao trabalho, enfim, de diversas razões que dificultam o exercício de uma vida[nas prisões] dentro dos padrões normais”. E arremata: “A criminalidade tem, como se percebe, motivações múltiplas, e enquanto não se der solução a esses problemas, necessária será a convivência com as prisões” (1999, p. 34).

Michel Foucault, na sua consagrada obra “Vigiar e Punir” já havia afirmado que apesar de ser uma “detestável solução”, não se pode, por enquanto, abrir mão da pena de prisão por “não se ver o que por em seu lugar” (1977, p. 208).

Assim, sem deixar de considerar que para muitos crimes e criminosos não há como deixar de lhes aplicar pena de prisão, a nova Parte Geral do Código Penal inovou, criando outro tipo de pena para situações em que, como assinalado na exposição de motivos, não fosse “caso de reconhecida necessidade” a sua utilização. Esse conjunto de novas penas foi denominado de “Penas Restritivas de Direitos”, nome que em princípio poderia receber alguma crítica posto que, afinal, a pena privativa de liberdade não deixa de também ser uma pena restritiva de direito, do direito de liberdade.

Quando se diz que houve inovação não se pretende, de modo algum, dizer tratar-se de um caso de criatividade brasileira nessa matéria, já que penas alternativas são largamente empregadas, há muito tempo, em diversas partes do mundo. Penas de prestação de serviços à comunidade já são conhecidas desde que implantadas na Rússia, na década de 1920. A pena de limitação de fim de semana, que não deixa de ser uma espécie de “prisão de fim de semana”, já era conhecida há mais de sessenta anos, na Inglaterra e também na Alemanha.

Na medida em que diversos países começaram a implementar em seus sistemas prisionais esses tipos de penas (Austrália, Canadá, França) e mesmo Portugal, como anteriormente destacado aqui, diante da “pressão” que a Organização das Nações Unidas vinha a tempos fazendo com suas seguidas “Resoluções” (a exemplo da nº 2858, de 20 de dezembro de 1971 e da de nº 3.218, de 06 de novembro de 1974 que tratavam da atenção dada ao recluso), criou-se no Brasil uma expectativa de que por aqui isto também pudesse dar certo, o que, como já mencionado, desaguou na reforma de 1984 e no rol de penas restritivas de direitos aqui implantadas.

Deu certo?

Para responder é bom ler o comentário que Hans-Dieter Schwind, professor catedrático de Criminologia, Execução penal e Política Criminal da Universidade de Bochum, e ex-Ministro da Justiça do Estado da Baixa-Saxônia, na Alemanha, escreveu na revista da série “Papers”, publicada pelo Centro de Estudos da Fundação Konrad Adenauer-Stiftung quando diz que “na Alemanha o problema da prevenção [da criminalidade] não consiste na falta de idéias adequadas nem da disposição de adotar programas bem sucedidos no exterior, mas sim, à semelhança do que ocorre no Brasil, de falta de meios necessários para a implementação das idéias” (1996, p. 18).

Tratando desse assunto em sua dissertação de mestrado, intitulada “O Direito Constitucional ao Trabalho e a condição de Presidiário no Brasil”, apresentada no Centro de Pós-Graduação da Instituição Toledo de Ensino em 2002, com recomendação para publicação, José Roberto Martins Segalla, um dos autores deste trabalho, anotou que essa espécie de “confissão” provoca a mesma reação da sentida quando se lê na lei de execuções penais da Alemanha, que entrou em vigor em 11 de janeiro de 1997, que “a execução da pena privativa de liberdade visa capacitar o preso a levar, futuramente, uma vida de responsabilidade social sem delitos” (art. 2º), mas que, na opinião do professor

Schwind, “não obstante todos os esforços de reinserção, acompanhados de assistência a ex-presidiários, eficaz na medida do possível, o ceticismo relativo à privação da liberdade, da qual pouco se espera, inclusive pelo risco de contaminação, continua bastante difundido, principalmente na Alemanha” (2002, p. 153).

Este final merece ser repetido: ”principalmente na Alemanha”.

Se lá, com muito maior experiência e cultura jurídica se pensa assim, o que dizer daqui?

É justamente disso que pretendemos cuidar neste artigo. Da apontada “falta de meios necessários para a implementação de ideias”, que o prof. Schwind reconhecia existir tanto na Alemanha quanto no Brasil.

3. PENAS RESTRITIVAS NO CÓDIGO PENAL DO BRASIL

Com a já por vezes referida reforma da Parte Geral do Código, em 1984, passamos a ter no nosso ordenamento jurídico repressivo, no art. 43 (com redação atual dada pela Lei nº 9.714, de 25 de novembro de 1998), as seguintes penas restritivas de direitos; 1) prestação pecuniária; 2) perda de bens e valores; 3) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; 4) interdição temporária de direitos; e 5) limitação de fim de semana.

No art. 44 seguinte, lê-se: “As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as penas privativas de liberdade quando:...”.

Esse rol resultou da escolha de nossos legisladores diante da variedade de experiências existentes nesse campo em todo o mundo. Pouco antes da reforma, em 1983, o consagrado penalista Manoel Pedro Pimentel já havia escrito em sua obra “O crime e a pena na atualidade”, que “entre os substitutivos penais que se propõem a evitar o encarceramento do condenado, principalmente nos casos de penas de curta duração, encontram-se as formas de punir alternativas. Essas penas, capazes de produzir o efeito benéfico da punição, sem os inconvenientes da prisão, foram lembradas desde o momento em que se constataram os malefícios da prisão imposta em virtude de penas brandas, e as sugestões mais significativas apontavam as seguintes: a) castigos corporais;

b) multa; c) detenção domiciliar; d) admoestação e repreensão judicial; e) perdão judicial; f) prisão de fim de semana; g) prisão nas férias; h) prestação de serviços à comunidade; i) interdição de direitos; j) dever de aprendizado” (1983, p. 170)

Desde a implantação das penas restritivas de direitos ou penas alternativas, como se queira em nosso ordenamento jurídico, mais de três décadas se passaram. Há, portanto, já suficiente tempo de experiência para se analisar seus resultados.

Cada uma delas, assim como também a pena de multa que aqui atua igualmente como pena alternativa, podendo substituir, em determinadas condições, a pena privativa de liberdade, merece, pois, um exame aprofundado sobre sua eficácia em atingir os fins preconizados. Contudo, isto transcende, em muito, o objetivo deste trabalho. Fica, assim, para uma próxima oportunidade.

Diante disto, concentremo-nos naquilo a que nos propusemos, que é o de examinar uma delas, apenas, por ora, e o que se pode fazer para dotá-la dessa eficácia mencionada.

4. A PENA DE LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA

Implantada originalmente na antiga Alemanha Ocidental com a denominação de confinamento de fim de semana passou rapidamente a ser adotada em vários países, como na Espanha, em Portugal, na França, na Bélgica e também na África do Sul, com diferentes denominações e algumas pequenas variações, mas dentro do mesmo conceito de confinar o condenado em algum local onde ele possa, durante o período que lá permanecerá e que não será maior do que o fim da semana, receber instruções, orientação, ensinamentos, enfim tudo aquilo que possa demovê-lo de voltar a praticar novos crimes e a qualificá-lo melhor para atuar na sociedade dentro da lei.

Aqui no Brasil, pelo disposto na lei penal, o condenado a essa pena deverá cumprir, em fins de semana (sábado e domingo), pelo tempo da pena de prisão substituída, a razão de cinco horas por dia, confinamento em Casa do Albergado ou em “outro estabelecimento adequado”(art. 48 do Código Penal), durante o qual “poderão ser ministrados ao condenado cursos e palestras ou

atribuídas atividades educativas”(parágrafo único do mesmo art. 48 do Código Penal).

Augusto Martinez Perez, Promotor de Justiça no Estado de São Paulo, escrevendo na revista JUSTITIA, do Ministério Público paulista (nº 118/64) artigo intitulado “Individualização executiva da pena e confinamento de fim de semana” destaca as possíveis vantagens desse instituto: a) o condenado permanece junto à sua família a maior parte do seu tempo; b) confinado por algum tempo, poderá refletir sobre o comportamento que o levou à prática do crime, reconsiderando-o; c) não ficar a família do preso privada de sua ajuda financeira, já que continuará trabalhando e contribuindo para a subsistência familiar; d) evitar que o condenado mantenha contato com criminosos perigosos e contumazes, no deletério ambiente carcerário; e) livrar-se do sentimento de “rejeição social” próprio dos que cumprem penas encarcerados; f) criar a oportunidade de apenar autores de crimes chamados popularmente de “colarinho branco”, que, no dizer do autor, “via de regra se furtam à ação da Justiça”.

Em 07 de agosto de 2006, com a publicação da Lei nº 11.340, denominada popularmente “Lei Maria da Penha”, inseriu-se no art. 152 da Lei de Execução Penal (LEP) um parágrafo único para prever a possibilidade do Juiz aplicar, aos que cometem crimes de violência contra a mulher, a fixação da obrigatoriedade de frequentar programa de recuperação e reeducação, o que está na mesma linha do que se pretende com a limitação de fim de semana.

A propósito dessa pena, veja-se o comentário do Juiz de Direito Jorge Henrique Schaefer Martins, quando diz que “trata-se de providência que, ante a realidade prisional do país, é praticamente impossível de ser executada. O cumprimento das penas privativas de liberdade no regime aberto, na prática, não tem ocorrido na forma prevista em lei. Isso em razão da inexistência de casas de albergados, ou outros locais que estejam de acordo com as exigências legais”. Em seguida, o magistrado discorre sobre a “saída” que, mesmo contrariando disposições legais, vem sendo amplamente aplicada pela Justiça que é a transformação da casa do condenado em “albergue”, o que, na sua visão, impede, na prática, a aplicação da pena de limitação de fim de semana. Ao final, conclui: “Poder-se-ia então, pensar em proceder à execução da medida em outro estabelecimento. Porém, deve-se indagar qual seria o apropriado, não

havendo uma resposta efetiva. Enquanto não adotadas medidas que permitam o cumprimento real dessa reprimenda, inquestionável que ela não deve ser escolhida” (1999, p. 47).

É justamente para responder a essa pergunta por ele formulada, que estamos aqui nos propondo.

Antes, porém, vejamos a opinião de outros respeitados pensadores do direito pátrio.

William Wanderlei Jorge, Promotor de Justiça, aposentado, do Estado de São Paulo e professor de Direito Penal anota que é “Forçoso ressaltar que por falta de condições físicas, tal tipo de pena não vem sendo aplicada em nosso país” (2005, p. 410).

Artur de Brito Gueiros Souza, Procurador da República e professor de Direito Penal, e Carlos Eduardo Adriano Japiassú, advogado, professor de Direito penal e ex-integrante do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, na obra que escreveram intitulada “Curso de Direito Penal”, após explicarem em que consiste a pena de limitação de fim de semana concluem: “Todavia, o maior entrave para a efetividade da limitação de fim de semana sempre esteve relacionada à omissão do poder público na construção ou destinação de estabelecimentos adequados para acolher os condenados nos finais de semana. Se existe um histórico e imenso déficit de espaço e de vagas para acomodar os que se encontram privados da liberdade todos os dias da semana, quiçá para os que somente deveriam estar aos sábados e domingos” (2012, p. 374).

André Estefam e Victor Eduardo Rios Gonçalves, ambos Promotores de Justiça no Estado de São Paulo e professores de Direito Penal em consagradas instituições de ensino, na obra “Direito penal esquematizado” afirmam que “A inexistência de casa do albergado ou estabelecimentos similares em diversas comarcas tem levado os juízes a fazer pouca utilização desta modalidade de pena restritiva de direitos, que, a bem da verdade, é uma espécie de pena privativa de liberdade (são 10 horas semanais de recolhimento)” (2012, p. 515).

Celso Delmanto, Roberto Delmanto e Roberto Delmanto Junior, na obra “Código Penal Comentado” escrevem, sob a rubrica **realidade**, “Já era mais que previsível o fracasso dessa limitação. Primeiro, por ser conhecida a quase inexistência de casas de albergado e de verbas para construí-las. Segundo, porque se existissem tais casas, a limitação só iria servir para misturar espécies

bem diversas de condenados, prejudicando a todos”. No mesmo livro e em sequência é citada jurisprudência do Estado de Santa Catarina (RT 644/314) em que se decidiu que “é inaplicável [a limitação de fim de semana], se o Estado não dispõe de instalações adequadas e equipes preparadas (1998, p. 82).

Ao escrever sua tese de concurso para Professor Titular visando a cátedra de Direito Penal da Universidade Federal do Paraná, denominada “Bases e Alternativas para o Sistema de Penas” em 1980, René Ariel Dotti fez um resumo da aplicação da por ele chamada “prisão de fim de semana” ao redor do mundo, destacando sua aplicação na Dinamarca, na Espanha, na Alemanha, na Bélgica, sempre com sucesso, arremata com a seguinte observação-conclusão: “Apesar das manifestações de ceticismo que envolvem essa forma alternativa de reação penal (assim como ocorreu com a resistência à prisão-albergue), é indiscutível sua importância. Parte-se da idéia elementar de que é preferível o sofrimento de uma pena curta de prisão – que não recomenda a substituição por multa – em regime dessa natureza, em lugar da detenção contínua. A retribuição não desaparece e os objetivos de prevenção serão muito mais eficientes. A adoção desta alternativa virá obviar o grave inconveniente resultante de muitas absolvições decretadas ao arrepio da prova simplesmente porque à sensibilidade dos juízes repugna a idéia de uma detenção de breve tempo ser executada em sua inteireza” (1998, p. 482).

Lembrando que isto foi escrito em 1980, portanto antes da reforma promovida em 1984, que introduziu as penas alternativas na lei e trouxe à luz a pena de limitação de fim de semana, pelo professor Dotti chamada de prisão de fim de semana, compreendemos melhor sua observação, colocada no futuro, sobre a adoção dessa pena por aqui.

5. FINALMENTE, A PROPOSTA

Não há nenhuma sombra de dúvida no reconhecimento de que a pena de limitação de fim de semana é a que melhor desenvolve e mais concretamente vivifica o aspecto educativo da repressão penal.

Como se explicar, então, sua nula aplicação no Brasil?

Simple, basta se constatar a inexistência, em todo o território nacional, de casas de albergados. Sem casas de albergados não conseguem os juízes viabilizar a aplicação dessa pena, a que melhor se prestaria a promover a ressocialização dos condenados e a prevenir a reincidência já que é a única que investe na educação e no preparo do condenado.

Há uma saída, porém, e é disso que pretendemos aqui tratar.

Escrevendo sobre a pena de limitação de fim de semana, em seu livro “Direito Penal”, o Juiz Civil do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais e professor adjunto da Universidade Federal de Minas Gerais, Fernando A.N. Galvão da Rocha anota: “A compreensão do que seja *estabelecimento adequado* [lembremo-nos que a lei diz casa de albergado ou outro estabelecimento adequado – art. 48 do Código Penal] para cumprimento da limitação pode ser alcançado pelas informações complementares oferecidas pelo parágrafo único do referido dispositivo legal”. E prossegue: “Esclarece o parágrafo único do art. 48 do C.P. que durante a permanência poderão ser ministrados ao condenado cursos e palestras ou atribuídas atividades educativas. Dessa forma, pode-se concluir que *estabelecimento adequado* é aquele que possa oferecer ao condenado as condições necessárias para o desenvolvimento das atividades educativas” (2007, p. 536).

EUREKA! Quem está mais preparado para o desenvolvimento de atividades educativas do que uma UNIVERSIDADE ou mesmo uma Faculdade?

E o que dizer, então, de uma faculdade de Direito?

Mas as faculdades estão preparadas e possuem condições para fazer isto? Vejamos.

5.1. A RESOLUÇÃO CNE/CES Nº 9/2004

Em 29 de setembro de 2004 o Conselho Nacional de Educação, por sua Câmara de Educação Superior, editou a Resolução nº 9 que “Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências”.

Esse documento produziu, no âmbito dos cursos de Direito, aquilo que estava preconizado no Parecer CNE/CES 776/97, o qual estabeleceu orientação geral para as diretrizes curriculares dos cursos de graduação, em obediência

ao disposto no art. 14 do Decreto 2.306 o qual explicitava que as Diretrizes Curriculares são referenciais para as avaliações de cursos de graduação.

O Plano Nacional de Educação, trazido à luz pela Lei nº 10.172, de janeiro de 2001 havia estabelecido nos objetivos e metas, como providência, *“Estabelecer, em nível nacional, as diretrizes curriculares que assegurem a necessária flexibilidade e diversidade nos programas oferecidos pelas diferentes instituições de ensino superior, de forma a melhor atender às necessidades diferenciais de suas clientela e às peculiaridades das regiões nas quais se inserem...”*.

Por meio do Parecer nº 583/2001, aprovado em 04 de abril de 2001, a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação estabeleceu que: *”As Diretrizes devem contemplar:...f) Estágios e Atividades Complementares.*

Assim, chegamos de volta a Resolução CNE/CES nº 09, de 29 de setembro de 2004, que instituiu as Diretrizes Curriculares para o curso de bacharelado em Direito, que no art. 5º, inciso III, definiu que o curso de graduação em Direito deve contemplar em seu Projeto Pedagógico um “eixo de formação prática, o qual objetiva a integração entre a prática e os conteúdos teóricos desenvolvidos nos demais eixos, especialmente nas atividades relacionadas com o Estágio Curricular Supervisionado, Trabalho de Curso e Atividades Complementares”.

No mesmo documento, agora no art. 8º, ficou esclarecido que *“As atividades complementares são componentes curriculares enriquecedores e complementadores do perfil do formando, possibilitam o reconhecimento, por avaliação de habilidades, conhecimento e competência do aluno, inclusive adquirida fora do ambiente acadêmico, incluindo a prática de estudos e atividades independentes, transversais, opcionais, de interdisciplinaridade, especialmente nas relações com o mercado de trabalho e com as ações junto à comunidade”*.

Desde então, as Instituições de Ensino Superior mantenedoras de cursos de Direito passaram a inserir na grade curricular a exigência de que seus alunos cumpram um mínimo de 5% (cinco por cento) da carga horária do curso, em atividades complementares, ficando a direção ou coordenação dos cursos com a tarefa de definir que tipo de atividades podem ser consideradas *“complementares”*.

Como a carga horária do curso de Direito varia de faculdade para faculdade, admite-se que em média esses 5% representem algo em torno de 200 (duzentas) horas. É com parte desse total de horas que os alunos devem obrigatoriamente cumprir que propomos atender a pena de limitação de fim de semana.

Estabelecido um convenio entre a Instituição de ensino mantenedora da Faculdade de Direito e o Poder Judiciário local, representado pelo juízo das Varas de Execução, certamente caberá à direção/coordenação da faculdade a formulação de proposta de oferecimento de cursos, com detalhamento de programa, carga horária e perfil do condenado que o pode/deve assistir, ao juízo da execução, que o aprovará ou sugerirá sua reformulação para atender os interesses de ambos os lados.

Este convênio, sem ônus algum ao Estado, é perfeitamente possível, como já demonstramos, a partir do entendimento de que *estabelecimento adequado*, como disposto no *caput* do art. 48 do Código Penal, enquadra-se perfeitamente com o que representa a instituição de ensino, já que voltada exatamente ao que preconiza a lei pela sua capacitação para ministrar “*cursos, palestras e atribuir atividades educacionais*”.

Formulada e detalhada a proposta de oferecimento de cursos, aceita pelo juízo da Vara de Execução Penal, o passo seguinte será cumprir o que dispõe o art. 151 da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal – LEP), devendo o Juiz da Vara de Execução “determinar a intimação do condenado, cientificando-o do local, dias e horários em que deverá cumprir a pena”, e como o parágrafo único deste mesmo artigo determina que a “execução terá início a partir da data do primeiro comparecimento”, será perfeitamente possível estabelecer a data de início e a data de término de cada programa educacional, possibilitando, assim, que os condenados cumpram a carga horária em turmas, como ocorre nos cursos regulares das faculdades.

Parece desnecessário explicitar aqui, mas para não correr o risco de ver a presente proposta mal compreendida ou até mesmo insuficientemente compreendida, deixa-se claro que os alunos de graduação que se filiarem ao programa é que serão os “professores” dos cursos e palestrantes, ou os “monitores” das atividades a serem desenvolvidas pelos condenados/alunos, creditando a instituição de ensino, *oportuno tempore*, como atividade complementar, a carga horária a que faz jus o aluno da instituição de ensino

que atuou nessas atividades como professor/monitor.

Explicitando ainda mais, professores das instituições de ensino superior mantenedoras de faculdades de Direito planejarão, com o concurso de alunos envolvidos, os cursos a serem ministrados aos condenados a limitação de fim de semana, bem como orientarão esses mesmos alunos a elaborarem e executarem palestras e atividades a serem aplicadas aos condenados. Planejados e programados os cursos, as palestras e as atividades, tudo deverá ser executado pelos alunos da faculdade selecionados para esse fim, cabendo aos professores e administradores da faculdade apenas a supervisão.

Os cursos, as palestras e as atividades deverão ser repetidos continuamente, a cada nova turma formada por condenados a essa pena, o que poderá ocorrer a cada dois ou três meses, de modo que com o tempo e pela repetição, os alunos da faculdade que estiverem cumprindo atividades complementares nessa modalidade, estarão melhor qualificados e preparados para exercer esse mister, produzindo um trabalho de alto nível prático e social.

5.2. OS PONTOS POSITIVOS (PRÓS) DESTE PROJETO

1:- A pretensão do legislador, ao inserir no art. 43 do Código Penal, no rol das penas restritivas de direitos, a pena de limitação de fim de semana, finalmente sairá do papel e da melhor forma possível, pois o objetivo maior dessa pena, que é recuperar o criminoso pela educação, terá muito mais probabilidade de ser atingido dessa forma do que de qualquer outra, já que esta, não só por se estar envolvendo na ação centros de graduação superior como, também, por nada custar ao Estado, terá maior garantia de ser viabilizada;

2:- O objetivo do Ministério da Educação e do Conselho Nacional de Educação ao implementarem as “Atividades Complementares” nas diretrizes curriculares dos cursos de graduação superior no Brasil, visando integrar a prática com os conteúdos teóricos desenvolvidos nos chamados “Eixo de Formação Fundamental” e “Eixo de Formação Profissional” (art. 5º, incisos I, II e III da Resolução CNE/CES nº 9), será muito melhor cumprido ao se dar ao aluno a oportunidade de ensinar o que aprendeu e de desenvolver habilidades extremamente úteis ao seu futuro exercício profissional;

3:- A carga horária mínima obrigatória das Atividades Complementares, que exigem dos administradores dos cursos de graduação superior enorme criatividade (inclusive, sabidamente, com a prática de inúmeros subterfúgios de escasso mérito), será plenamente cumprida dentro do que o MEC/CNE pretendeu com elas;

4:- O condenado a quem for determinado que, durante os fins de semana correspondentes a sua pena, por 5 (cinco) horas nos sábados e outras 5 (cinco) horas no domingo, sem prejuízo do seu trabalho e da sua convivência familiar, frequente cursos, assista palestras e desenvolva tarefas de natureza educativa, estará recebendo do Estado uma pena retributiva, já que estará privado de desfrutar daquelas horas de outro modo ou de outra forma, mas também estará sendo ressocializado e recuperado para o convívio social salutar, já que receberá educação voltada a esse fim;

5:- O aluno da instituição de ensino que se engajar nos programas deste projeto, além de desincumbir-se, de uma forma muito mais proveitosa e útil à sua formação, do compromisso de cumprir a carga horária mínima fixada pela instituição em sua grade curricular para desenvolvimento das Atividades Complementares, estará se qualificando, pois receberá treinamento para aprimorar o aprendizado daquilo que irá ensinar nos cursos e palestras que ministrará, ao mesmo tempo em que exercitará habilidades importantes para seu futuro exercício profissional, como a fala em público e o desenvolvimento de raciocínios lógicos, essenciais ao advogado;

6: Tanto a instituição de ensino, quando seus corpos docente e discente, estarão, com o envolvimento neste projeto, atingindo um de seus compromissos de maior relevância, que é justamente colocarem seus melhores esforços e qualidades ao dispor da sociedade, naquilo que se costuma denominar de integração com a comunidade, já que colaborando para a recuperação social de infratores da lei, pode-se esperar no futuro comunidades vivendo com mais paz e segurança;

7:- Se no Brasil praticamente não existem Casas de Albergado para fazer cumprir a lei, faculdades de Direito é que não faltam! Dados de janeiro de 2010 informam a existência, naquele momento, de 1240 (mil duzentas e quarenta) faculdades de Direito esparramadas por todo o território nacional. Estima-se que neste ano de 2015 esse número já passou da casa de 1300. Não há como dizer que não haverá local adequado para fazer cumprir o previsto na pena de

limitação de fim de semana. Como as faculdades arrebanham alunos em quase todas as cidades da região onde estão estabelecidas, certamente haverão alunos disposto a se engajarem no projeto para fazê-lo cumprir em cidades (*rectius* comarcas) onde não haja faculdade, podendo então usar para tanto o salão do Júri dos *fóruns* locais, bastando aos Juízes convocarem policiais militares para fazerem a segurança desses locais aos sábados e domingos durante as aulas e palestras que ali acontecerem;

8:- Baixo ou quase inexistente custo de implantação. As instalações as faculdades já possuem, e normalmente estão ociosas nos fins de semana. Com aulas, palestras e atividades educativas desenvolvidas em período diurno, pouquíssima luz artificial e força elétrica necessitarão. Os gastos se limitarão a uns poucos funcionários de apoio, como porteiro, vigia, faxineiro, despesa irrisória diante dos resultados colhidos;

9:- Nos projetos pedagógicos dos cursos de Direito, por força de obediência ao que o MEC/CNE preconiza, devem figurar como elemento estrutural as “formas de realização de interdisciplinaridade” (art. 2º, § 1º, inciso IV da Resolução CNE/CSE nº 9). Por interdisciplinaridade não se pode compreender tão somente a integração entre as várias matérias ministradas nas cadeiras do curso, mas sim, também, o estreitamento de relações entre o que se aprende no curso e o que se necessita no exercício profissional e que advém de outras áreas de conhecimento. Deste modo, como a exigência de atividades complementares não é exclusiva dos cursos de Direito e sim se estende por todas as faculdades, de qualquer área, existentes no país, tem-se no presente projeto a oportunidade de promover a integração de diferentes formações obtidas em cursos variados, além de se entrelaçar conhecimentos, com alunos de faculdades de Psicologia, de Medicina, de Farmácia, de Pedagogia e tantas outras mais, igualmente se engajando nos cursos, palestras e atividades a serem ministradas nas faculdades de Direito durante os fins de semana. Para tanto, basta um simples convênio firmado entre as administradoras dessas faculdades;

5.3. OS PONTOS QUE PODEM SER TIDOS COMO NEGATIVOS (CONTRA)

Certamente as primeiras objeções serão levantadas por aqueles que entendem que não se pode levar para dentro das faculdades, ainda em horários

que farão com que não haja encontro com o alunado em geral, “criminosos”. Essas objeções podem ser facilmente derrubadas com os seguintes argumentos:

1:- os “criminosos” aí referidos não são tão criminosos como possa parecer aos que assim se pronunciarem. Só recebem esse nome por terem cometido um crime, mas de modo algum serão merecedores do estigma que essa denominação carrega. É que pela lei penal somente podem ter suas penas privativas de liberdade substituídas por penas restritivas de direitos (no caso, pela pena de limitação de fim de semana) os réus não reincidentes em crimes dolosos, condenados a pena igual ou inferior a 4 (quatro) anos, e que demonstrarem, pela sua culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade, e pelos motivos e circunstâncias com que o crime foi cometido, que essa substituição é recomendável. Elimina-se, assim, a possibilidade de ter nos finais de semana na faculdade, pessoas indignas de as frequentarem. Ademais, nunca será redundante lembrar que pela atual legislação penal, muitas faculdades contam com réus cumprindo penas longas de prisão mas que se encontram em regime semi-aberto, sentados lado a lado com alunos regulares, e isto, até onde se sabe, não tem gerado problemas.

2:- os condenados a essa pena de limitação de fim de semana estão sujeitos, durante todo o período em que estiverem cumprindo horário na faculdade, a uma rígida disciplina. Estatui o art. 151 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), ao tratar da pena de limitação de fim de semana, que “o estabelecimento designado encaminhará, mensalmente, ao Juiz da Execução, relatório, bem assim comunicará, a qualquer tempo, a ausência ou falta disciplinar do condenado. E qual a consequência, para o condenado, em ser apontado como faltoso ou indisciplinado? Simples, conforme dispõe o art. 44, § 4º do Código Penal, “a pena restritiva de direitos converte-se em pena privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta,...”. Prevê-se, portanto, não haver problema em lidar-se com esse tipo de “alunado”.

3:- a comunidade em torno da faculdade pode se sentir incomodada com a presença de condenados ali, aos finais de semana? Entendemos que não. Afinal, a presença de condenados entre nós, os que não cumprem qualquer tipo de pena, já é uma constante. Pelo Código Penal e pela Lei de execução Penal, muitos condenados, inclusive pela prática de crimes graves (o que não acontece com os que recebem pena de limitação de fim de semana), adquirem direito ao regime semi-aberto após o cumprimento de parte da pena e, nessa condição,

podem vir a trabalhar durante o dia fora do estabelecimento prisional, ou mesmo podem “frequentar cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior” (art. 35, § 2º, do Código Penal). Se presos que já foram considerados perigosos estão entre nós, no nosso trabalho ou na nossa escola, ao nosso lado, que inconveniente podem nos causar condenados de quase nenhuma periculosidade confinados no interior da faculdade e distantes de nós?

4:- Despesa extra. De fato, existe, pois a faculdade terá de funcionar nos fins de semana. Contudo, essa despesa, como já mencionado pouco atrás, é mínima e, se comparada ao benefício trazido, insignificante.

6. CONCLUSÃO

O que se pretendeu com este trabalho foi mostrar que uma pena alternativa criada em 1984 e jamais utilizada em nosso país, e que é tida, mundo afora, como o tipo de pena que pode produzir melhor resultado quanto à perspectiva de ressocializar o condenado, pode perfeitamente ser retirada do limbo e ser aplicada em larga escala, sem praticamente custo algum.

Enquanto, como vimos no decorrer deste estudo, que se debita justamente à falta de recursos e de investimentos o fracasso no tratamento e recuperação do infrator criminal, propusemos aqui uma saída que atende a um quádruplo interesse, sem a necessidade de nenhum investimento ou emprego de recursos financeiros, e com uma despesa mínima ou inexistente para o Estado.

Quádruplo interesse porque assim o Estado cumpre com sua missão na tentativa de recuperar quem se desviou momentaneamente do caminho da lei e da ordem, a faculdade de Direito atende as exigências superiores de se integrar na comunidade e com ela colaborar, além de desincumbir-se da tarefa de oferecer atividades complementares a seus alunos, alunos estes que tanto ganham quando também se livram da carga horária obrigatória de atividades complementares, como quando se aprimoram, vivenciando, na prática, os conhecimentos que estão adquirindo na frequência à faculdade.

Se for bom para todos, por que não tentar?

REFERÊNCIAS

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. *Manual de Direito Penal*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal: parte geral*. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DELMANTO, Celso et al. *Código Penal Comentado*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

DOTTI, René Ariel. *Bases e Alternativas para o Sistema de Penas*. São Paulo: RT, 1998.

ESTEFAM, André. *Direito Penal: Parte Geral*. São Paulo: Saraiva, 2010.

ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. *Direito Penal Esquemático: Parte Geral*. São Paulo: Saraiva, 2012.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: História da violência nas prisões*. São Paulo: Vozes, 1977.

JORGE, Wiliam Wanderley. *Curso de Direito Penal: Parte Geral*. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense: 2005.

MARQUES, José Frederico. *Tratado de Direito Penal*. [s.d].

MARTINS, Jorge Henrique Schaefer. *Penas Alternativas*. Belo Horizonte: Juruá, 1999.

MIRABETE, Julio Fabrini; FABRINI, Renato N. *Manual de Direito Penal: Parte Geral*. 29ª ed. São Paulo: Atlas, 2013.

PIMENTEL, Manoel Pedro. *O crime e a pena na atualidade*. São Paulo: RT, 1983.

ROCHA, Fernando A.N. Galvão da. *Direito Penal: Parte Geral*. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

SCHWIND, Hans-Dieter. “Penas Alternativas”. In: Revista Papers. Alemanha: Centro de Estudos da Fundação Konrad Adenauer-Stiftung, 1996.

SEGALLA, José Roberto Martins. *O Direito Constitucional ao Trabalho e a condição de presidiário no Brasil*. Dissertação de mestrado. Centro de Pós-Graduação da Instituição Toledo de Ensino. Bauru, 2002.

SOLER, Sebastian. *Derecho Penal Argentino*. Buenos Ayres: Tipografia Editora Argentina, 1970, v. 2.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. *Curso de Direito Penal: Parte Geral*. Rio de Janeiro: Campus, 2012.